SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183583 - PB (2026/0057214-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADOS	:	LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
		EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ICMS. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BENS ADQUIRIDOS COMO INSUMOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário, que questiona a cobrança de ICMS antecipado sobre aquisições interestaduais de insumos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Inicialmente, cabe registrar que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada

Documento eletrônico VDA60521861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 33198927-ba7e-448c-af8a-f4fd12057d04

pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - No caso concreto, Tribunal estadual fundamentou sua decisão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a legitimidade ativa da matriz. Assim, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma constitucional (art. 146 da Constituição Federal), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. A propósito: AgInt nos EAREsp n. 1.902.364/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete

Documento eletrônico VDA60521861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 33198927-ba7e-448c-af8a-f4fd12057d04

Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 33198927-ba7e-448c-af8a-f4fd12057d04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183583 - PB (2026/0057214-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADOS	:	LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
		EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ICMS. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BENS ADQUIRIDOS COMO INSUMOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário, que questiona a cobrança de ICMS antecipado sobre aquisições interestaduais de insumos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Inicialmente, cabe registrar que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar

Documento eletrônico VDA59650029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:25
Código de Controle do Documento: a83c513f-04cd-4896-bde0-db0b31cfc7f4

as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - No caso concreto, Tribunal estadual fundamentou sua decisão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a legitimidade ativa da matriz. Assim, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma constitucional (art. 146 da Constituição Federal), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. A propósito: AgInt nos EAREsp n. 1.902.364/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt

Documento eletrônico VDA59650029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:25
Código de Controle do Documento: a83c513f-04cd-4896-bde0-db0b31cfc7f4

no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

Na origem, trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada por sociedade empresária do ramo de refeições, que questiona a cobrança de ICMS antecipado sobre aquisições interestaduais de insumos. Sustenta que é beneficiária de regime de redução da base de cálculo, que veda o aproveitamento de créditos, e que, por isso, a referida cobrança configuraria dupla tributação. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. O Tribunal de origem manteve a decisão.

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ICMS. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BENS ADQUIRIDOS COMO INSUMOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NÃO CONHECIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
>
> - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE O FATO DE AS FILIAIS POSSUÍREM CNPJ PRÓPRIO CONFERE A ELAS SOMENTE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL PARA FINS FISCALIZATÓRIOS, NÃO ABARCANDO A AUTONOMIA JURÍDICA, JÁ QUE EXISTE A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE O CNPJ DAS FILIAIS E O DA MATRIZ. ASSIM, NÃO HAVENDO PLURALIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS, SENDO A EMPRESA MATRIZ A DETENTORA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, CARACTERIZADA ESTÁ SUA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.
>
> - APENAS A OPERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS FABRICADOS A PARTIR DA AQUISIÇÃO DOS INSUMOS É QUE ESTARÁ SUJEITA

Documento eletrônico VDA59650029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:25
Código de Controle do Documento: a83c513f-04cd-4896-bde0-db0b31cfc7f4

AO RECOLHIMENTO DO ICMS PRÓPRIO, NÃO INCIDINDO A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA EXIGIDA NO LANÇAMENTO FISCAL.

Os embargos de declaração postos foram rejeitados.

Na petição de recurso especial, o agravante alega, em síntese, que:

> [...]
> Os embargos de declaração foram rejeitados sob o argumento de que buscavam apenas o reexame da matéria já decidida, quando, na realidade, apontavam omissões relevantes. O acórdão embargado não enfrentou adequadamente os argumentos apresentados pelo Estado, sobretudo no que diz respeito à correta interpretação dos artigos 2º, I, e 3º, II, do RICMS/PB, bem como à necessidade de considerar a atividade econômica exercida pela recorrida no contexto da legislação tributária estadual aplicável.
> [...]
> Deve-se ressaltar que o julgamento dos embargos de declaração é essencial para garantir a clareza, coerência e completude do julgamento. A ausência de enfrentamento dessas questões representa não apenas ofensa ao artigo 1.022, II do CPC, mas também compromete o direito à fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que a ausência de manifestação sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia caracteriza violação ao artigo 1.022, II, do CPC, ensejando a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.
> [...]
> Observe que a questão foi exaustivamente debatida. Contudo, a decisão caminhou em sentido contrário à jurisprudência do STJ a respeito do assunto, o que levou, ao fim e ao cabo, a uma violação expressa e direta do artigo 17 do Código de Processo Civil.
> [...]
> No caso dos autos, trata-se de demanda na qual a matriz da empresa busca discutir benefícios fiscais obtidos pela filial localizada no Estado da Paraíba, especificamente em relação ao dever de recolhimento antecipado do ICMS sobre a entrada de produtos advindos de outros Estados, com a finalidade de abastecer as filiais localizadas em solo paraibano.
> Aplicando-se a interpretação do STJ ao caso concreto, conclui-se que a orientação firmada no acórdão recorrido destoa, a não mais poder, da leitura correta da legislação, o que implica, ao final, em violação nítida ao disposto no artigo 17 do CPC.
> [...]
> Conforme demonstrado pelo Estado na apelação, a atividade desenvolvida pela recorrida não se equipara à industrialização. Trata-se, na verdade, de fornecimento de refeições prontas para consumo, atividade que, nos termos do artigo 2º, I, do RICMS/PB, caracteriza operação de circulação de mercadorias, sujeita à incidência do ICMS. O preparo e a entrega de alimentos em restaurantes e similares não transformam os insumos adquiridos em novos produtos, mas configuram mero fornecimento de alimentos, cujo fato gerador do imposto ocorre no momento do fornecimento ao consumidor final.
> [...]
> O afastamento da aplicação do ICMS antecipado, com base na equivocada interpretação de que os bens adquiridos pela recorrida seriam insumos, contraria o princípio da neutralidade tributária e cria um tratamento desigual entre os contribuintes do mesmo setor. Essa decisão não apenas viola o artigo 106, I, "g", do RICMS/PB, mas também afronta

Documento eletrônico VDA59650029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:25
Código de Controle do Documento: a83c513f-04cd-4896-bde0-db0b31cfc7f4

> o artigo 146 da Constituição Federal, que exige uniformidade na tributação e respeito às normas gerais em matéria tributária.
>
> [...]
>
> A interpretação equivocada do acórdão recorrido também resulta em violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, que veda à legislação infraconstitucional alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. No presente caso, ao equiparar a atividade da recorrida à industrialização, o acórdão desconsiderou o conceito jurídico- tributário de fornecimento de alimentos, em clara violação ao referido dispositivo legal.
>
> [...]

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] A questão omitida consiste em saber se a disciplina específica aplicável à beneficiária do Decreto nº 33.657/2012 constitui fundamento autônomo para a manutenção do recolhimento antecipado, independentemente da classificação dos produtos no regime geral. [...] não se pretende utilizar o art. 1.022 como instrumento para obter, diretamente no STJ, a revisão do mérito. O Estado não pede que esta Corte interprete o Decreto estadual ou declare, desde logo, a exigibilidade do tributo. [...] A questão é exclusivamente processual: mesmo diante dessa premissa, o Tribunal deveria ter examinado o argumento de que a empresa aderiu a regime fiscal específico que, segundo a tese estadual, preserva o recolhimento antecipado nas aquisições interestaduais. [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59650029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:25
Código de Controle do Documento: a83c513f-04cd-4896-bde0-db0b31cfc7f4

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> [...]
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Neste sentido:
>
> > PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE FILIAL. MATRIZ. LEGITIMIDADE ATIVA.
> > 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).
> > 2. A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade
> > 3. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.
> > 4. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.
> > 5. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico- tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais.
> > 6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito da agravante para litigar em nome de suas filiais.
> > (STJ - AREsp: 1273046 RJ 2018/0076301-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021.)
>
> > PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS EM NOME DE FILIAIS. MATRIZ. LEGITIMIDADE.
> > 1. A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade
> > 2. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

Documento eletrônico VDA59650029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:25
Código de Controle do Documento: a83c513f-04cd-4896-bde0-db0b31cfc7f4

3. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

4. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode pleitear restituição ou compensação tributária relativamente a indébitos de suas filiais. 5. Agravo interno parcialmente provido. Recurso especial parcialmente provido, a fim de reconhecer o direito da recorrente de pleitear compensação tributária em nome de suas filiais.

(STJ - AgInt no AREsp: 731625 RJ 2015/0148628-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2021.)

Assim, não havendo pluralidade de pessoas jurídicas, sendo a empresa matriz a detentora de direitos e obrigações, caracterizada está sua legitimidade ativa ad causam.

Diante disso, conclui-se que a apelada possui plena legitimidade para o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

[...]

Passo ao *meritum causae*.

A questão trazida à baila no presente recurso consiste na verificação da obrigação da empresa apelada de recolher ou não o ICMS de forma antecipada, conforme dispõe o art. 106, I, g, do RICMS c/c art. 1º da Portaria GSER nº 48/2019, nas aquisições interestaduais de insumos para a elaboração de refeições, não comercializando tais itens.

Sem maiores delongas, entendo que não assiste razão ao recorrente.

[...]

Consoante a literalidade extraída da legislação tributária, os bens destinados à venda, portanto, são os que devem se submeter ao recolhimento antecipado do ICMS e não os adquiridos para preparação do produto final.

Assim, as refeições preparadas pelos restaurantes é que são, em essência, comercializadas, o que não se confunde com os bens utilizados previamente como insumos primordiais à produção de tais refeições.

Embora os restaurantes, mesmo que não se trate dos chamados fast-foods, no geral, pratiquem uma atividade eminentemente comercial, é certo que não realizam a revenda dos bens adquiridos para preparo das refeições. Não à toa, apenas o "fornecimento" de alimentos está sujeito à incidência de ICMS, e não a aquisição de insumos para o seu preparo.

É o que se extrai dos arts. 2º, I, e 3º do RICMS/PB:

[...]

Logo, tem-se que apenas a operação de comercialização dos produtos fabricados a partir da aquisição dos insumos é que estará sujeita ao recolhimento do ICMS próprio, não incidindo a antecipação tributária exigida no lançamento fiscal.

[...]

Por fim, embora o apelante sustente que os produtos adquiridos pela recorrida não estão escriturados como insumos na Escrituração Fiscal Digital, é certo que o ICMS incide sobre fatos, logo, da análise dos autos, ficou comprovado que a mercadoria adquirida é utilizada no preparo de lanches e refeições, tratando-se, portanto, de insumos.

[...]

Documento eletrônico VDA59650029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:25
Código de Controle do Documento: a83c513f-04cd-4896-bde0-db0b31cfc7f4

Inicialmente, cabe registrar que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

No caso concreto, Tribunal estadual fundamentou sua decisão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a legitimidade ativa da matriz. Assim, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA59650029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:25
Código de Controle do Documento: a83c513f-04cd-4896-bde0-db0b31cfc7f4

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma constitucional (art. 146 da Constituição Federal), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N. 315 DO STJ, PARA INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO ACERCA DA APONTADA VIOLAÇÃO AOART. 1.022 DO CPC QUE FOI EFETIVAMENTE ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. ÓBICE AFASTADO. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISSIDÊNCIA DE TESES JURÍDICAS. CASUÍSMO. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ, MAS MANTIDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.
>
> [...]
>
> 4. A controvérsia foi resolvida com base em interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, sendo descabida, na via do recurso especial ou dos embargos de divergência, a análise de eventual ofensa a preceito constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.
>
> [...]
>
> (AgInt nos EAREsp n. 1.902.364/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente

Documento eletrônico VDA59650029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:25
Código de Controle do Documento: a83c513f-04cd-4896-bde0-db0b31cfc7f4

impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:25
Código de Controle do Documento: a83c513f-04cd-4896-bde0-db0b31cfc7f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.583 / PB

Número Registro: 2026/0057214-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08280537720208152001 828053772020815200l

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EMELY ALVES PEREZ - SP315560

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EMELY ALVES PEREZ - SP315560

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:18
Código de Controle do Documento: cc42a8e0-3f32-4810-b187-e5d4cea0cc1c

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:18
Código de Controle do Documento: cc42a8e0-3f32-4810-b187-e5d4cea0cc1c